



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.519, DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelecendo que os recursos da compensação ambiental sejam aplicados integralmente no Estado onde for implantado empreendimento de significativo impacto ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-266/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.
.....

§ 4º O montante de recursos de que trata o § 1º deverá ser aplicado integralmente no Estado onde for implantado o empreendimento de significativo impacto ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985/2000 instituiu a figura da compensação ambiental, devida no caso de empreendimentos enquadrados como de significativo impacto ambiental.

A legislação, no entanto, deixou a critério dos órgãos licenciadores a definição da aplicação dos recursos destinados pelo empreendedor para tal finalidade.

Ocorre que, muitas vezes, a compensação ambiental é direcionada a locais distantes da região onde se instalou o empreendimento impactante, em prejuízo da população que, de fato, sofre as consequências negativas desses projetos, geralmente de grande porte.

Com o objetivo de garantir uma proximidade mínima entre o empreendimento de significativo impacto ambiental e o local de aplicação dos

recursos compensatórios, propomos a obrigação de que sejam aplicados integralmente no Estado de implantação do projeto.

Considerando o caráter de equidade da medida proposta, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado **CARLOS BRANDÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser

concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO